PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0317791-03.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: SANDRO SANTOS QUEIROZ Advogado (s): WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO, DRIELE PEREIRA SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 06 ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DO AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA APLICADA AO CAUSÍDICO ORIGINÁRIO. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR A JUSTIFICATIVA APRESENTADA. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO RECURSAL: ABSOLVICÃO POR ALEGADA INEXISTÊNCIA DAS ELEMENTARES DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPROVIMENTO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. 34 (TRINTA E QUATRO) RÉUS. SOCIETAS SCELERIS COMPROVADA. PROVA ORAL. PROCEDIMENTO DOSIMÉTRICO: RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA EM SUA PRIMEIRA FASE. EXISTÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA "CULPABILIDADE". PENA BASE FIXADA EM PATAMAR INADEQUADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PENA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0317791-03.2014.8.05.0001, em que figura como Apelante o sentenciado SANDRO SANTOS QUEIROZ, este devidamente representado pela causídica Drieli Pereira Souza (OAB/BA nº 63.924) e, como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justica da Bahia. em CONHECER o recurso e. no mérito. NEGAR-LHE PROVIMENTO, redimensionando, de ofício, a pena definitiva, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0317791-03.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: SANDRO SANTOS QUEIROZ Advogado (s): WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO, DRIELE PEREIRA SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 06 RELATÓRIO Vistos. Consta da denúncia (ID nº 32336242 a 32336267) que: "[...] Conforme as investigações da Polícia Judiciária, no dia 12 de dezembro de 2011, Policiais Federais receberam denúncia anônima, segundo a qual, um veículo Celta, preto, carregado com rogas, estaria na localidade de Campinas de Pirajá [...] após campana ali realizada pelos Policiais Federais, até a noite [...] foi ele vistoriado e encontrados no seu interior 10 tabletes de cocaína, com massa bruta de 10,366quilogramas de droga, além dos seguintes objetos: CRLV [...] em nome de GIVALDO DE JESUS SANTOS; bilhete de recarga de celulares; anotações diversas contendo nomes e celulares; cartões de visitas com números de telefone e um pen drive. [...] No âmbito do IPL nº 031/2012, foi decretada a Interceptação telefônica de números suspeitos (processo nº 0301300-86.2012), que teve curso na 2º Vara de Tóxicos de Salvador [...] fora levantada pela Polícia Federal que [...] o bando seria chefiado por um certo "FERRUGEM", o qual, mesmo estando preso em estabelecimento penal no nosso Estado, comandaria o tráfico naquela localidade e em bairros vizinhos. [...] Os 07 (sete) extratos do DISQUE-DENÚNCIA, juntados aos autos, comprovam que a associação para o tráfico, praticada pelos ora denunciados, remanesce ativa até hoje e advém do ano de 2006, tendo inclusive, curso estável e regular comprovado, no período de 2007 até 2009. [...] O acusado RAIMUNDO, ou "FERRUGEM", constitui, portanto, a célula originalmente conhecida dessa

organização criminosa [...] III — O NÚCLEO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIGADO AO SEU PRINCIPAL FORNECEDOR DE DROGAS. - O ACUSADO SANDRO, SEUS IRMÃOS E OUTROS FAMILIARES, ALÉM DO SEU PRINCIPAL COMPARSA. [...] III-A) O Núcleo Familiar SANDRO era o principal fornecedor de drogas da quadrilha e contava com o apoio de familiares e ele associados para o cometimento dos delitos. Dentre eles estavam seus irmãos FERNANDO, VALDIR e IRACEMA, suas cunhadas TAMIRES e seu sogro RICARDO, todos denunciados, assim como, LUCIANO, IDAÍSIO, GERISNAL, ALTEMAR, JOSEAN e ANTÔNIO CARLOS [...]. RICARDO (sogro de SANDRO) e LUCIANO foram presos em flagrante, em 9 de março de 2012, transportando 12 quilos de cocaína, a mando de SANDRO, em um caminhão Volvo, quando objetivavam destinar a droga a traficantes de Salvador [...]. SANDRO foi preso, em flagrante, no dia 15 de abril de 2012, com LUCAS, ALTEMAR e JOSEAN, portando 3 armas de fogo e meio guilo de cocaína. [...] Procedendo desta maneira, todos os denunciados praticaram os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, estando incursos, portanto, nas penas dos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006 [...]." Após transcurso regular do feito, com respectiva oitiva das testemunhas (ID nº 32337335 a 32337333, 32337262 a 32337273 e 32337477 a 32337472), o Juízo de origem prolatou sentença condenatória (ID n° 32338146) nos seguintes termos: "[...] Gize—se que a ação penal n° 0387836-03.2012.8.05.001 foi desmembrada, resultando nos processos de n° 03527772- 92.2013.8.05.0001 e de nº 0373466-82.2013.8.05.0001, sendo, este último mais uma vez fragmentado e originado o presente processo, o qual tramita apenas em desfavor de SANDRO SANTOS QUEIROZ, vulgo"BALEADO ou REAL", natural de Itagibá/BA, nascido em 10/06/1987, filho de Valdeque Pinheiro Queiroz e Nilza Maria dos Santos, JOSEAN LUIZ SANTOS DE SANTANA, natural de Jeguié/BA, nascido em 10/06/1988, filho de Jorge Luiz Barreto Santana e Ana Maria Bandeira Santos, e ANTHONY ADRIAN DOS SANTOS GOMES, vulgo"LACRAIA", natural de Salvador/BA, nascido em 18/02/1987, filho de Antonio Veira Gomes e Adelinde Maria dos Santos Gomes, acusados de praticar crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, e art. 288, do Código Penal Brasileiro, sendo o 1º réu incurso, ainda, nas penas do art. 1° , I, III, e VII, da Lei n° 9.613/1998. [...] A) Do tráfico de drogas As Defesas dos inculpados alegam ausência de provas quanto a autoria e materialidade dos seus constituintes no tocante ao crime de tráfico de drogas. Da análise dos autos, então, é possível observar que inexistem, de fato, elementos que devidamente comprovem a posse direta de entorpecentes para o tráfico, tendo em vista que o laudo toxicológico definitivo de ID 137184205 e a apreensão a ele relativa remetem a conduta já julgada, em primeira instância, em Jequié nos autos de nº 0004169- 63.2012.8.05.0141. Neste contexto, saliente-se que foi reconhecida a litispendência da ação penal em epígrafe em relação ao processo de 2012 da Comarca de Jequié, nos processos nº 0317791-03.2014.8.05.0001/01 e nº 0317791- 03.2014.8.05.0001/03. Por conseguinte, não há nova materialidade a ser neste autos avaliada sem incidir em bis in idem. [...] B) Da associação para o tráfico de drogas Primeiramente, chamo a atenção ao fato de que a presente ação penal foi resultado da deflagração da Operação Guaricema, na qual a autoridade policial representou pelo deferimento de autorização para efetivação de interceptações telefônicas, prisões e buscas e apreensões de grupo criminoso direcionado ao tráfico de drogas no Bairro de Campinas de Pirajá. [...] O delito de associação para o tráfico se configura, segundo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, com a convergência de vontades, de no mínimo duas pessoas, imbuídas de dolo específico,

traduzido na existência de animus associativo, de caráter estável e permanente, com o fim de praticar o tráfico de drogas, seja de natureza eventual ou reiterado. Frise-se que, tendo em vista ser crime de natureza formal, independe, assim, de qualquer outro fato que venha a ser cometido pelos agentes. Além disto, a característica da associação é a permanência e a estabilidade do vínculo. Para tanto, bastante é a congregação de duas ou mais pessoas almejando aquele desiderato principal. O delito é formal, assim não é necessária a realização ulterior de qualquer infração, consuma-se mesmo que não venha a se concretizar quaisquer dos crimes planejados do art. 33, caput e seu § 1º e art. 34. [...] O que foi conquistado conforme se depreende das investigações preliminares no bojo dos autos nº 0301300- 86.2012.8.8.05.0001, na ação penal originária nº 0387836-03.2012 e nesta ação penal, isto é, as interceptações telefônicas realizadas mediante devida autorização judicial, somado aos relatos das testemunhas indicadas pela acusação. Portanto, prestam-se a medida cautelar (processo n° 0301300-86.2012.8.8.05.0001), o inquérito policial e a ação penal nº 0317791-03.2014, como elementos de informação úteis ao entendimento das circunstâncias fáticas do caso sub judice associadas ao panorama probatório trazido aos autos. [...] Com efeito, o crime de associação para o tráfico consuma-se, segundo entendimentos doutrinário e jurisprudencial, com a simples associação previamente organizada, de caráter estável e permanente, independentemente de qualquer outro fato que venha a ser cometido pelos agentes. Ocorre que as provas produzidas, seia na fase cautelar - interceptação telefônica, cujos áudios relevantes utilizados para respaldar a acusação serão devidamente mencionados neste tópico, seja na fase inquisitorial e, depois, em Juízo, revelam, de forma incontroversa, a responsabilidade criminal apenas do acusado Sandro no tocante ao crime de associação, não havendo, contudo, provas suficientes para se concluir acerca da participação dos réus Josean e Anthony. Desta forma, no caso sub judice, o conjunto de provas amealhados é coerente e harmônico quanto ao réu SANDRO, ao contrário do que se verifica em relação às alegações em juízo do Acusado, as quais restam divorciadas de todo o conjunto probatório. Quanto aos acusados ANTONHY e JOSEAN, as narrativas das testemunhas, bem como as degravações da interceptação não se fizeram suficientes para construção de um lastro probatório ensejador de uma égide condenatória quanto a estes, visto que sequer apareceram nos diálogos interceptados da associação. Assim, finalizada a instrução probatória, tenho que restou devidamente comprovado o delito antevisto no artigo 35, da Lei 11.343/2006, relativamente ao inculpado SANDRO. Com efeito, observa-se que havia estabilidade de vínculo entre seus integrantes, SANDRO, KEKEU, BARBICHA, por exemplo, a fim de traficar entorpecentes, sendo notória toda a organização para compra, venda, encomenda de fabricação e logística de entrega (a exemplo do trajeto Jeguié -Salvador), havendo, inclusive, debates acerca da qualidade do estupefaciente. Neste passo, destacam-se os depoimentos colhidos em juízo dos agentes policiais à época da operação: [...] Nota-se, então, que apesar do transcurso do tempo e magnitude de dados da operação, as testemunhas de acusação se recordam do esquema da associação e do papel dos demais integrantes. Neste particular, insta que se diga que a palavra dos agentes se amoldaram às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação do réu SANDRO, devendo seus depoimentos serem considerados, sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em

casos tais. Gize-se, inclusive, que os acusados não opuseram objeções face aos depoentes. [...] Neste sentido, as provas em juízo ratificam o observado nas transcrições das escutas telefônicas, tal seja, a indubitável presença dos réu SANDRO (vulgo BALEADO ou REAL) na associação para o tráfico. Em outro norte, deve ser adotado como meio de prova válida e legítima aquela decorrente das gravações telefônicas, já que, além de elaborada com observância à Lei nº 9.296/96, foi judicialmente autorizada e presidida com a mais completa transparência e lisura pela DRACO. Saliente-se, também que as transcrições de áudios capturados encontram respaldo em inúmeras outras provas produzidas ao longo da instrução criminal. Neste sentido, para arrematar o liame subjetivo dos réus com a associação em questão, passo a citar trechos das escutas transcritas nas quais SANDRO dialoga com os demais integrantes: [...] Por tudo quanto exposto, observa-se que o réu SANDRO compunha associação criminosa, aderindo voluntariamente à atividade de narcotraficância, desempenhando função especifica, bem como estava cientes da participação e postos ocupados pelos demais integrantes. Note-se que o inculpado demonstra clareza quanto ao linguajar (codinomes e códigos para drogas e/ou polícia) utilizados, bem como ciência do esquema em questão (quantias, valores, tipo e tamanho dos entorpecentes e quem estaria nos pontos de vendas e a escala do dia). Depreende-se, também, que SANDRO era o maior fornecedor e provedor das drogas (principalmente em grandes eventos, como o mencionado Carnaval) com destaque para cocaína, a qual inclusive se sente ofendido quando recebe uma crítica quando à "qualidade" de um dos pacotes enviados. [...] Expostas estas considerações, conclui-se que SANDRO SANTOS QUEIROZ resta incurso na sanção penal do artigo 35, da Lei 11343/06, posto que presente o dolo específico no sentido de formar uma associação estável e permanente, para fins de tráfico de entorpecentes, enquanto que os acusados JOSEAN e ANTHONY restam também absolvidos da conduta neste artigo abordada. [...] DO DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da denúncia, que o faço para: I - CONDENAR, como de fato condeno, SANDRO SANTOS QUEIROZ já qualificado nas penas do art. 35, da Lei nº 11.343/2006, e ABSOLVÊ-LO quanto ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, art. 288, CP e art. 1° I, III, VII, da Lei 9613/98, com fulcro no art. 386, VII, do CP, com fulcro no art. 386, VII, do Código e Processo Penal, e em virtude do reconhecimento da litispendência no processo nº 0317791-03.2014.8.05.0001/03; [...]." Insatisfeito com a sentenca retro, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID nº 32338162), apresentando suas razões nesta Instância Superior (ID nº 35457796) impôs, em apertada síntese: i) reconsideração do Decisum de ID nº 35377234 que impôs ao causídico originário multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em razão da sua certificada inércia e; ii) absolvição do Apelante pela ausência das elementares do delito. Em seguida, o MP apresentou as respectivas contrarrazões (ID n^{o} 38496954) pugnando, em apertada síntese, pelo não provimento do Apelo para manutenção da sentença de origem. Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça exarou parecer (ID nº 38726022), no qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Salvador, 23 de maio de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0317791-03.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: SANDRO SANTOS OUEIROZ Advogado (s): WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO, DRIELE PEREIRA SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 06 VOTO Vistos. Antes de adentrar ao mérito recursal, procedo à análise do pleito de revogação da multa por abandono da causa, formulado pela Defesa em sede de Razões Recursais (ID nº 35457796). Na decisão de ID nº 35377234, proferida por este Relator em 06.10.2022, foi aplicada ao patrono originário do acusado, o advogado Lourival Saores do Nascimento Neto (OAB/BA nº 52.883), multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em virtude do abandono processual por inércia injustificada pelo decurso de tempo superior a 09 (nove) meses sem a apresentação das respectivas razões recursais — em que pese exaustivamente intimado para tanto. O pedido de afastamento da multa, formulado no ID nº 35457796, baseia-se apenas e tão somente em motivos de ordem pessoal, pertinentes à esfera íntima do causídico, não constituindo argumentos jurídicos aptos ao afastamento da multa imposta. Somado a isso, ausente qualquer documento probatório idôneo capaz de atestar a veracidade das informações trazidas (ut upta Relatório de Internação e/ou Alta Médica ou Relatório Psiquiátrico). Assim, o advogado, caso entenda que não mais possui condições pessoais de atuar profissionalmente, deve renunciar ao mandato, com a devida comunicação ao cliente possibilitando, assim, que este constitua novo patrono ou pleiteie a assistência da Defensoria Pública. O abandono do processo, sem renúncia ou comunicação à parte, causa graves prejuízos a todos os envolvidos no feito, especialmente na esfera penal, devendo ser judicialmente coibido. Destarte, mantenho a decisão de ID nº 35377234 por seus próprios fundamentos, INDEFERINDO o pedido de afastamento da aplicação da multa por abandono processual. Dessa forma, passo ao enfrentamento das teses recursais de interesse do Apelante. Da análise dos fólios, verifico que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. I. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. Consoante relatado, o Recorrente alega a inexistência de provas suficientes à condenação. Isso porque, segundo a Defesa, o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar os pressupostos do crime de associação para o tráfico, notadamente o animus associativo (estabilidade e permanência) destacando, ainda, que os demais correús, nesta ação penal, foram absolvidos do referido delito. Inicialmente, faz-se necessário destacar que os autos de referência são fruto de desmembramento do processo originário (tombado pelo n° 0387836-03.2012.8.05.0001), onde houve o oferecimento da denúncia em desfavor de 34 (trinta e quatro) acusados, entre eles os ora sentenciados (ID nº 32336242 a 32336267 destes autos). Assim, a análise das elementares do delito sub examen não devem ser apreciadas tão somente em relação ao contexto fático-processual destes autos, mas também daqueles decorrentes da Ação Penal originária, como bem pontuado pelo Órgão Ministerial (ID nº 38496954) e pela D. Procuradoria de Justiça (ID nº 38726022). Para a configuração do crime de associação para o tráfico, conforme entendimento jurisprudencial pacificado do STJ (AgRg no AREsp 1916729/PI), mesmo sendo delito formal, necessário que as suas elementares estejam sobejadamente comprovadas nos autos, quais sejam, a "estabilidade" e a "permanência". Vejamos: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. No caso sub judice, a análise das provas carreadas aos autos revela que o Apelante exerceu, de fato, função central voltada ao tráfico de drogas na organização criminosa investigada. Trago, neste

sentido, excerto da sentença objurgada: "B) Da associação para o tráfico de drogas. Primeiramente, chamo a atenção ao fato de que a presente ação penal foi resultado da deflagração da Operação Guaricema, na qual a autoridade policial representou pelo deferimento de autorização para efetivação de interceptações telefônicas, prisões e buscas e apreensões de grupo criminoso direcionado ao tráfico de drogas no Bairro de Campinas de Pirajá. [...] O delito de associação para o tráfico se configura, segundo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, com a convergência de vontades, de no mínimo duas pessoas, imbuídas de dolo específico, traduzido na existência de animus associativo, de caráter estável e permanente, com o fim de praticar o tráfico de drogas, seja de natureza eventual ou reiterado. Frise-se que, tendo em vista ser crime de natureza formal, independe, assim, de qualquer outro fato que venha a ser cometido pelos agentes. [...] O que foi conquistado conforme se depreende das investigações preliminares no bojo dos autos nº 0301300-86.2012.8.8.05.0001, na ação penal originária nº 0387836-03.2012 e nesta ação penal, isto é, as interceptações telefônicas realizadas mediante devida autorização judicial, somado aos relatos das testemunhas indicadas pela acusação. Portanto, prestam-se a medida cautelar (processo nº 0301300-86.2012.8.8.05.0001), o inquérito policial e a ação penal nº 0317791-03.2014, como elementos de informação úteis ao entendimento das circunstâncias fáticas do caso sub judice associadas ao panorama probatório trazido aos autos. [...] Com efeito, o crime de associação para o tráfico consuma-se, segundo entendimentos doutrinário e jurisprudencial, com a simples associação previamente organizada, de caráter estável e permanente, independentemente de qualquer outro fato que venha a ser cometido pelos agentes. Ocorre que as provas produzidas, seja na fase cautelar - interceptação telefônica, cujos áudios relevantes utilizados para respaldar a acusação serão devidamente mencionados neste tópico, seja na fase inquisitorial e, depois, em Juízo, revelam, de forma incontroversa, a responsabilidade criminal apenas do acusado Sandro no tocante ao crime de associação, não havendo, contudo, provas suficientes para se concluir acerca da participação dos réus Josean e Anthony. Desta forma, no caso sub judice, o conjunto de provas amealhados é coerente e harmônico quanto ao réu SANDRO, ao contrário do que se verifica em relação às alegações em juízo do Acusado, as quais restam divorciadas de todo o conjunto probatório. [...] Assim, finalizada a instrução probatória, tenho que restou devidamente comprovado o delito antevisto no artigo 35, da Lei 11.343/2006, relativamente ao inculpado SANDRO. Com efeito, observa-se que havia estabilidade de vínculo entre seus integrantes, SANDRO, KEKEU, BARBICHA, por exemplo, a fim de traficar entorpecentes, sendo notória toda a organização para compra, venda, encomenda de fabricação e logística de entrega (a exemplo do trajeto Jequié - Salvador), havendo, inclusive, debates acerca da qualidade do estupefaciente." No mesmo sentido, destacam-se os Depoimentos das testemunhas de acusação FRANCISCO EDUARDO CASTRO, ANDRÉ ROCHA GOLÇALVES e SHELDON BASTOS COSTA, todos Policiais Federais responsáveis pela condução das investigações. Vejamos a transcrição dos depoimentos indicados na sentença, respectivamente: "(...) Sandro é um dos principais fornecedores de entorpecentes para Salvador e figura como integrante de organização criminosa liderada por Kekeu, papa capim, barbicha e delegado, este morto; que Sandro fornecia drogas regularmente, as quais vinham do estado de São Paulo normalmente; que ele possuía um entreposto na regão de Jequié e Ibirataia, onde também tinha clientes e esquema de distribuição de drogas; que Sandro contava com o

apolo de vários familiares, na logística de recebimento e distribuição de drogas e no controle financeiro; que a irmã de Sandro, Iracema, fornecia conta bancária para Sandro fazer a movimentação financeira do tráfico; que Fernando, seu irmão, era o principal articulador na contratação de mulas, na organização de remessas de drogas, transportes, etc; que a policia federal conseguiu Interceptar quatro carregamentos de entorpecentes, oriundos do estado de São Paulo com destino à Bahia a partir de contratação de Sandro; [...] que Sandro era vinculado a Kekeu e mantinha contatos telefônicos frequentes com o mesmo; que os diálogos mostravam combinações do preço da droga, prazo de entrega, dentre outros detalhes do comércio de entorpecentes: que é complicado declarar o montante financeiro movimentado pela quadrilha no tráfico de drogas; que na prisão de Sandro, foram apreendidas três armas de fogo e certa quantidade de cocaína que não lembra o quanto; que foram apreendidas munições, mas não lembra a quantidade; que no dia da prisão de Sandro também foi preso Josean; que Sandro era um fornecedor de Kekeu; que Fernando era o braço direito de Sandro; que Sandro também distribuía droga em toda regido de Jequié; que Sandro era vinculado a organização criminosa PCC, de São Paulo; que na Bala, Sandro era vinculado ao Comando da Paz; [...]." (Depoimento Judicial transcrito de FRANCISCO EDUARDO CASTRO) "(...) todos 05 acusados Integram uma organização criminosa voltada, fundamentalmente, ao tráfico de drogas; que nas investigações, restou apurado que o grande líder da quadrilha é o Indivíduo de vulgo *kekeu"no qual encontrava-se custodiado no sistema prisional e tinha como seu principal braço direto, solto, o acusado Sandro Santos Queiroz; que Kekeu, mesmo custodiado, coordenava diversas ações criminosas, voltadas à prática dos crimes de homicídio, tráfico e assaltos, ao passo que Sandro, tinha base na região de Jeguié e Ibirataia, de onde receba e distribua os entorpecentes; que toda logística era feita basicamente por Sandro; que a polícia chegou a conclusão das funções exercidas por Sandro dentro da estrutura da organização criminosa, a partir das escutar telefônicas e de prisões em flagrantes de membros da família do mesmo, que eram utilizados para o transporte e para a quarda das drogas, bem como a Irmã para o controle da movimentação financeira do tráfico; que no dia seguinte ao da prisão de Sandro, a policia conseguiu apreender 20 kg de cocaína na região onde Sandro residia, na posse de Antônio Carlos, pessoa contratada para o transporte de entorpecente; que há interceptações telefônicas que evidenciam a existência de diálogo entre Sandro e essas pessoas, nas quais ele organiza toda a logística de recebimento e distribuição das drogas; [...] que Sandro ia pessoalmente a São Paulo diversas vezes negociar entorpecentes, razão pela qual a polícia não conseguiu chegar a esses fornecedores daquele estado, pois não falavam no telefone; que Josean foi preso Junto com Sandro, portando certa quantidade de drogas e armas de fogo; [...] que foram praticados diversos ilícitos penais por parte da organização criminosa investigada, os quais tinham o propósito de alimentar o tráfico; que os membros do bando praticavam diversos tipos de crime a depender da necessidade; [...] que os homicídios eram praticados fundamentalmente dentro de uma logística voltada para o tráfico de drogas; que os membros da quadrilha tinham funções bem definidas e organização era multo bem estruturada; que cada um era responsável por um tipo de crime ou uma função no negócio do tráfico; [...] Que essa organização fornecia entorpecentes para Sandro; que Sandro funcionava como o líder de um grupo criminoso; que Kekeu funcionava como uma espécie de sócio de Sandro, o qual trazia grupo criminoso; que Kekeu funcionava como uma espécie de sócio de Sandro, o qual trazia a droga já

com cientes certos e indicados por Kekeu; que Sandro comercializava apenas cocaína; que a investigação durou cerca de 8 meses; que foram apreendidas mais de 100 kg de entorpecentes, entre maconha e cocaína; que esses entorpecentes são atribuíveis organização criminosa investigada; [...]." (Depoimento Judicial transcrito de ANDRÉ ROCHA GONÇALVES) "(...) que a investigação teve inicio a partir da apuração da conduta de 4 internos do sistema prisional, Cleber, vulgo" Kekeu"; José Henrique, vulgo" Papa "; Tiago, vulgo"Delegado; José Carlos, vulgo "Zóio de Gato"; que os referidos indivíduos fazem parte da organização criminosa denominada CP Comando da Paz, liderada por Cláudio Campanha; que os áudios interceptados revelaram diversos contatos entre Kekeu e a mulher de Cláudio Campanha; que mesmo custodiados, os 4 internos antes referidos comandavam diversos outros criminosos; que os acusados Anthony, Sandro e Josean integravam a organização criminosa investigada; que Sandro era um dos principais fornecedores de cocaína para o bando, ao passo que Josean figurava como seu braço direito; que Anthony por sua vez, envolveu-se em uma situação específica consistente na prática de um homicídio a mando de Kekeu, o qual teve como vítima o traficante Peu; que a polícia chegou a tais conclusões a partir do monitoramento telefônico, que durou cerca de 6 meses; que neste lapso temporal, foram realizados diversos flagrantes de tráfico, bem como de assaltos, assassinatos, bem como foram frustradas as práticas de alguns delitos; [...] que no dia seguinte, foi preso Antonio Carlos, vulgo Cacau, com os 40 guilos de cocaína que seriam entregues a Sandro e seu irmão; que o genro de Sandro também foi preso em flagrante, quando trazia drogas, 12 quilos de cocaína, e 2 armas, para o pessoal de Kekeu; que questionado pelo MP disse que no lugar de genro, quer dizer o sogro de Sandro; que Sandro ficava muito em São Paulo e tinha chegado um dia antes de ser preso; que ele ia negociar drogas; que os áudios indicavam que ele tinha ligação com o PCC; que na região onde Sandro atuava ele era o líder e o principal fornecedor de Kekeu; que acha que durante a operação foram apreendidos 70 quilos de cocaína no total; que não sabe quanto a organização movimentava; que Kekeu é o braço direito de Campanha depois que este foi para o presídio federal; que atualmente não esta investigando os alvos, e por tal razão , não sabe se eles continuam a traficar; que houve a apreensão de diversas armas,; que salvo engano, foram umas 30 e poucas armas na operação; que tem um áudio mostrando Fernando, que é irmão de Sandro, contratando Antonio Carlos para trazer a droga de SP no período em que Sandro estava naquele Estado; que também existem áudios de Sandro falando que chegaram 40 quilos de cocaína; [...] que o grupo criminoso liderado por Sandro praticava tráfico de drogas e homicídios que tinha como motivação o tráfico; que não flagrou áudios indicativos de que o citado grupo praticasse assaltos; que Sandro era o responsável pelo fornecimento do entorpecente, o qual vinha de outro Estado da Federação, basicamente do Estado de São Paulo; que a atuação de Sandro era anterior ao período em que se iniciou a investigação, tanto que o mesmo já havia sido preso por tráfico, assim como alguns familiares; que não sabe há quantos anos Sandro trafica; [...] que Sandro tanto matava diretamente, como mandava matar; que não apurou quantas pessoas foram assassinadas pelo grupo por ele liderado; que Sandro não tinha conta bancária e fazia toda movimentação financeira do trafico de drogas nas contas bancárias dos irmãos Iracema e Valdir; que tem fotografias nos autos que revelam estes indivíduos sacando grandes quantias em dinheiro; [...]." (Depoimento Judicial transcrito de SHELDON BASTOS COSTA) Importante consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cristalina ao admitir o

depoimento de agentes policiais para subsidiar eventual condenação, desde que, similarmente a qualquer outra testemunha, inexistam razões que maculem as respectivas inquirições e que estas sejam condizentes com o restante do arcabouço probatório, como se vê no presente caso. Vejamos o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 875769 ES 2016/0074029-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2017) Portanto, como é possível observar, contrariamente ao quanto alegado pelo Apelante, o depoimento dos policiais, aliado às provas advindas da Interceptação telefônica juntada nos autos, apontam para a efetiva existência da estabilidade e permanência da associação do Apelante à organização criminosa investigada, com claro animus associativo, porquanto exerceu papel central na célula criminosa. Vejamos, neste ponto, a indicação das elementares do delito pelo Juízo Sentenciante, quando da transcrição dos diálogos provenientes das Interceptações, verbis: "Neste sentido, para arrematar o liame subjetivo dos réus com a associação em questão, passo a citar trechos das escutas transcritas nas quais SANDRO dialoga com os demais integrantes: CLEBER X BALEADO- TRAZER CARGA GRANDE (ID 136981788) [...] CLEBER PEDE QUE BALEADO ARRUME MERCADORIA PARA NÃO FICAR PEGANDO NA MÃO DE VÁRIAS PESSOAS. CLEBER EXPLICA QUE QUANDO PEGAR DINHEIRO DA SEMANA TEM QUE DISTRIBUIR E SERIA MELHOR QUE FICASSE SOMENTE COM BALEADO. BALEADO DIZ QUE CAPIM FALOU ISSO AGORA COM ELE [...] CLEBER X BALEADO- ERA FERRUGEM-AGORA NÃO (ID 1369788) BALEADO QUER SABER SE CHEGOU LÁ (CONTA) E CLEBER CONFIRMA. BALEADO QUER SABER SE FERRUGEM JÁ FOI E COMO É O NOME AGORA E FIZ QUE ESSE NOME LÁ NÃO EXISTE MAIS E O NOME AGORA PE NEGUINHO. CLEBER PERGUNTA SE BALEADO QUER FUDER ELE (CAGUETANDO). BALEADO FALA QUE BIG BIG CHEGOU LÁ [...] CLEBER X BALEADO — DINHEIRO AMANHÃ (136981789) CLEBER VAI VER AMANHÃ SE DEPOSITA 20 (MIL) OU MENOS, 15 MIL.CLEBER DIZ QUE NA PRÓXIMA SEMANA JÁ DEPOSITA MAIS 20 (MIL) PARA FICAR DEVENDO POUCO PARA VER SE BALEADO JÁ MANDA UMA CARGA POIS ESTA VINDO O CARNAVAL E ELE TEM QUE SE PREPARAR LOGO. CLEBER DIZ QUE É PARA ELE IR PREPARANDO. CLEBER QUER SABER SE É 50 MIL E BALEADO CONFIRMA. [...] BALEADO X CAPIM- 40KG COCAINA (IDs 136981770 e 136981771) B... EU FALEI COM NEGUINHO (CLEBER)... VOU MANDAR 20 CAIXAS DA CAMISA (COCAÍNA) E LOGO DEPOIS MANDO OUTRAS 20... ESTOU COM MEDO DE MANDAR ESSE TANTO DE CAMISA E CHEGAR E VOCÊ NÃO GOSTAR H.... É SECA E BRANCA? B.... É MAS EU TENHO MEDO QUE É MUITO, EU ESTOU TRABALHANDO NO VERMELHO… É QUE NEM ONTEM… O MENINO DISSE QUE ERA RUIM... [...] BALEADO X CAPIM- TRÁFICO E PARADAS (ID136981773) BALEADO DIZ QUE VAI FORTALECER ELE E QUE NÃO É PARA CAPIM ABAIXAR A CABEÇA. CAPIM FALA EM OUTRO TELEFONE COM RAFAEL SOBRE ALGO QUE TEM QUE RESOLVER. BALEADO DI\ QUE ESSA CAMISA QUE ELE MANDOU (COCAÍNA) ERA FILÊ. CAPIM DIZ QUE SHREK VAI DAR MEIO QUILO PARA ELE. BALEADO VAI TENTAR ARRUMAR 7KG, MS PRECISA DE MATERIAL. O DURO VAI DEMORAR. [...] KEKEU X BALEADO- PERDEU DROGA (IDs 13698177 E 13698178) KEKEU DIZ QUE A MERCADORIA DELE E A DE PACIÊNCIA (CAPIM) PERDEU AGORA. FORAM 3 OUILOS DE CADA E A POLÍCIA PEGOU SAINDO DA ÁREA DO BARBICHA NUM TÁXI. KEKEU DIZ QUE ESTÁ "CHEIO DE ÓDIO". BALEADO QUER SABER SE FOI AGORA E KEKEU CONFIRMA. KEKEU

LIGOU PRO PIVETE DE BARBICHA QUE INFORMOU QUE TINHAM "RODADO" ELE E O TAXISTA. O PIVETE (RATO) É DE MENOR, 16 ANOS, MAS O TAXISTA VAI SEGURAR A BOMBADA.BALEADO DIZ QUE O TREM (COCAÍNA) ERA BOA. BALEADO QUER SABER SE O BARBICHA E O SHEREK PERDERAM A PARTE DELES E KEKEU DIZ QUE ELES NÃO, MAS SIM A PARTE DELE E A DE CAPIM. KEKEU DIZ QUE FORAM 3 DE CADA E PERDEU AS 3 DE KEKEU E A DE PACIÊNCIA (CAPIM). KEKEU FOI PEGAR A DELE E A CAPIM. BALEADO PEDE PARA KEKEU TIRAR 1KG DE CADA UM E ESTE DIZ OUE VAI LIGAR PARA BARBICHA E PARA SHEREK PARA VER SE PODE. BALEADO PEDE QUE O MENINO (BARBICHA) E KEKEU FALA OUE ELE É DOS OLHOS DE PACIÊNCIA (CAPIM) OUE ERAM 6 CAIXAS (QUILOS) E RODOU. SOBROU A DE BARBICHA E A DE SHEREK. BALEADO DIZ QUE ELES FAZEM UM ABATIMENTO PARA NÃO FICAR SÓ NO PREJUÍZO. BALEADO DIZ QUE CAPIM ESTÁ LIGANDO PARA ELE AGORA E KEKEU FALA PARA ELE ATENDER. [...] BALEADO X FERNANDO- RAPAZ SÃO PAULO (ID 136981794) RAPAZ SÃO PAULO CHEGOU E VAI LIGAR PARA FERNANDO, VAI MANDAR NO TELEFONE NOVO DELE. BALEADO X HNI SP- RAPAZ SÃO PAULO (IDs 136981794 e 13697195) HNI DE SÃO PAULO DIZ QUE LIGOU PARA O RAPAZ MAS O RAPAZ FALOU OUE ESTÁ ERRADO O NÚMERO... HNI CONFIRMA O NÚMERO 73 9123-3424. BALEADO X HNI- MANIPULAR DROGA-200KG (ID 136981795) BALEADO RECLAMA QUE O TELEFONE DE HNI VIVO ESTÁ DESLIGADO. BALEADO DIZ QUE HNI VAI DAR UM TRAMPO LÁ. BALEADO VAI MANDAR LOGO TRUTA FAZER 5 E PRECISA DE SOL (BALEADO FALA EM OUTRO TELEFONE COM FERNANDO). BALEADO DIZ QUE ESTÁ COM O MENINO NA LINHA E DIZ QUE QUER LEVAR PARA LÁ. BALEADO DIZ QUE QUEM VAI LIGAR PARA FERNANDO É ELE MESMO E É PRA COLOCAR CRÉDITO. BALEADO OUER SABER DE HNI SE COM 5 ELE FAZ 20 (OUILOS) E HNI CONFIRMA. DEPOIS BALEADO FALA QUE PARA FAZER 5 PRECISA DE 20. BALEADO LIGANDO PRO TELEFONE VIVO DE NHI.." (ID nº 32338146, p. 21-43) Com efeito, as circunstâncias do caso concreto comprovam a constância da união de vontades direcionada para o crime de tráfico de drogas, estando o Apelante associado, de forma permanente e estável, inserido na atividade criminosa como meio de vida e não de forma esporádica. Inclusive, restou comprovado que este exercia papel central na organização criminosa comandada pelo seu núcleo familiar, eis que responsável pela negociação, distribuição e direcionamento da droga adquirida nos demais Estado da Federação, tudo justificando a manutenção da condenação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MANTIDA. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 2. Na espécie, o colegiado estadual apontou elementos concretos que revelaram o vínculo estável, habitualidade e permanência da paciente na prática do comércio de estupefacientes, destacando "as circunstâncias das prisões, apreensões e todas as demais constatações do caderno investigatório, corroboradas nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixando qualquer dúvida de que as condutas dos apelantes dão conta da compra, depósito, venda e distribuição de drogas, mantendo, de forma estruturada o funcionamento da organização criminosa, com convergência de vontades e forma estável e duradoura" (e-STJ fl. 346). 3. Ressaltou, ainda, que "há denúncias datadas de novembro de 2013, sendo que os réus foram flagrados naquela localidade em meados de abril do ano subsequente, comprovando a longa duração do vínculo entre o bando" (e-STJ fl. 346). [...] 5. Agravo regimental desprovido." (STJ -AgRg no HC: 562576 PR 2020/0041290-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 29/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 04/04/2022) Isto posto, diante do arcabouço probatório colacionado aos autos, elementos estes produzidos e corroborados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, entendo inexistir dúvidas acerca das elementares do crime de associação ao tráfico, motivo pelo qual se impõe a manutenção da condenação do Recorrente. II. DOSIMETRIA DA PENA. Diante do efeito devolutivo da apelação e, em se tratando de recurso exclusivo da Defesa, passo a análise, de ofício, do cálculo dosimétrico. É sabido que o cálculo da pena privativa de liberdade, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88). Na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátria, neste primeiro momento, a autoridade judiciária está atrelada aos limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos no preceito secundário do tipo, de modo que a pena-base somente se afastará do patamar mínimo caso estejam presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso dos autos, o juízo a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal, em exatos 05 (cinco) anos de reclusão e 842 (oitocentos e quarenta e dois) dias multa, em razão da acertada valoração negativa da circunstância atinente à "culpabilidade". Vejamos: "Culpabilidade - O crime cometido pelo condenado é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social, uma vez que a narcotraficância, sob qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica à mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica. Registre-se que possuía papel importante na associação criminosa, vez que atuava como o maior distribuidor de drogas, bem como organizava todo o esquema de transporte intermunicipal, e por vezes interestadual, dos entorpecentes, envolvendo sempre vultosas quantias de drogas e dinheiro, como se extrai dos diálogos interceptados. Assim, ostenta um grau de culpabilidade diferenciado e em maior grau, refletindo na exasperação da censura em sua conduta. Antecedentes - Como antecedentes é considerada a vida anteacta do réu, não registrando sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Desta forma, inexistem antecedentes. Conduta Social -Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração. Personalidade - Não demonstrou arrependimento. Motivo- Possivelmente obtenção de vantagem financeira fácil e rápida. Circunstâncias — O acusado cometeu o ilícito em circunstâncias as quais não se evidenciaram periculosidade extraordinária. Consequências do Crime — O crime de tráfico causa o aumento de dependentes químicos, além de fomentar a prática de outros delitos a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício, ou tráfico e porte ilegal de armas para resistência dos próprios traficantes contra ação policial. Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito. Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza e quantidade da substância ou produto apreendido — Não foram confiscadas drogas na posse direta do réu, porém as interceptações telefônicas esclareceram que eram movimentadas quantidades altamente expressivas de entorpecentes pela associação. [...] Do exposto, fixo a pena-base para o delito de associação para o tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 842 (oitocentos e quarenta e dois) dias-multa." Notase que o Juízo sentenciante não agiu bem ao aplicar a fração de 2/3 (dois terços), para fins de exasperação da pena base, conquanto presente apenas

uma circunstância judicial negativa. Com efeito, o legislador não fixou critério matemático para o cálculo da pena, dando margem à discricionariedade do Juiz, que deve sempre estar atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao dosar a reprimenda, tendo em vista o estabelecimento de sanção suficiente para prevenir e reprimir o crime. Nesse sentido, aplicando o critério discricionário matemático aceito pelo nosso Superior Tribunal de Justiça, a pena deste crime deve ser exasperada em tão somente 1/8 (um oitavo), resultando em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 787 (setecentos e oitenta e sete) dias multa. No que tange à segunda fase da dosimetria, inexistem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, mantendo-se a pena intermediária no mesmo patamar estabelecido na fase anterior. Na terceira e última fase da dosimetria, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, restando estabelecida, como definitiva, a pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 787 (setecentos e oitenta e sete) dias multa, a 1/30 do salários-mínimos vigente à época do fato. Mantenho o regime inicial de cumprimento de pena imposto pelo Juízo Sentenciante, conforme art. 33, § 3º do CPB, eis que presente circunstância judicial desfavorável, como apontado em linhas antecedentes (STJ - AgRg no REsp: 1509961 SP 2015/0016088-5). Deixo de aplicar ao caso a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da não satisfação de um de seus requisitos cumulativos, este previsto no art. 44. inciso III do CPB. Conforme acertadamente fundamentado pelo Juízo Sentenciante, a culpabilidade do Apelante exacerbou o próprio tipo penal, já que comprovado o exercício de função central e essencial na organização criminosa investigada, conquanto era responsável pela negociação, distribuição e direcionamento da droga adquirida nos demais Estado da Federação, como apontado em linhas antecedentes. III. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Apelo, redimensionando, de ofício, a pena definitiva em exatos 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 787 (setecentos e oitenta e sete) dias multa, a 1/30 do salários-mínimos vigente à época do fato. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR